



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02273/07**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestora: Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde**

**Prestação de Contas do Fundo Municipal de Umbuzeiro, exercício de 2006. Julga-se Regular com Ressalvas. Recomendações. Comunicação à Receita Federal.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02182/2.011**

### RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02273/07** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade da **sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após realizar inspeção *in loco* no período de 17 a 21/09/07, e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pela interessada (**fls.70/71**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.62/65, 75/77 e 86**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- criado pela Lei Municipal nº 005/1997, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município, executados ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem: **i.** atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; **ii.** vigilância sanitária; **iii.** vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; **iv.** controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- os recursos arrecadados no exercício referem-se as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02273/07**

Remanescem as seguintes irregularidades:

- ❑ déficit na execução orçamentária equivalente a 4,12 % da receita arrecada, infringindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- ❑ falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais no montante aproximado de R\$ 103.778,10.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador, **dr. André Carlo Torres Pontes**, opinando pela **(fls. 79 e 88/91)**:

- ✓ **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas em exame;
- ✓ **recomendação** diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria.

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

**Voto**, acompanhando o entendimento do **Ministério Público Especial**, pela **regularidade com ressalvas** da **Prestação de Contas** em exame, com a recomendação sugerida, bem como, pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02273/07**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02273/07

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde**, relativa ao exercício de **2006**.
- II. **Recomendar** diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria.
- III. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de outubro de 2.011.

**Cons.Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante/Ministério Público Especial.**